

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2024

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS E AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO, PROCURADORIA DE SERVIÇOS MARÍTIMOS ASSOCIAÇÃO DE ARMADORES OPERADORES PORTUÁRIOS E ATIVIDADES AFINS DO RJ – SINDESNAR/RJ, CNPJ n. 34.060.400/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCIO LEMOS LACERDA;

E

ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ n. 02.427.026/0020-09, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). LUCIANA PAVAM EZEQUIEL;

MAERSK LOGISTICS & SERVICES BRASIL LTDA., CNPJ n. 03.598.524/0018-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). LUCIANA PAVAM EZEQUIEL;

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, CNPJ n. 30.259.220/0005-29, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). LUCIANA PAVAM EZEQUIEL.

celebram o presente **TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho no período de **01º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024** e a data-base da categoria em **01º de janeiro**.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Escritórios das Empresas e Agências de Navegação, Procuradorias de Serviços Marítimos, Associações de Armadores, Operadores Portuários e Atividades Afins**, com abrangência territorial em **RJ**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO DO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

À categoria profissional congregada ao Sindicato que subscreve esse acordo fica garantido, a partir de 01/01/2024, piso salarial mensal nas bases seguintes, considerando a carga horária mensal de 220 horas:

- a) R\$ 1.444,72 Salário normativo
- b) R\$ 1.543,87 para Auxiliares de Logística I e Aprendizes;
- c) R\$ 1.686,91 para Auxiliares de Logística II;
- d) R\$ 1.874,09 para Auxiliares de Logística III com mais de 02 (dois anos) na função;
- e) R\$ 1.819,13 para copeiros, faxineiros e auxiliares de serviços gerais;
- f) R\$ 2.217,07 para demais funções auxiliares administrativas;
- g) R\$ 2.870,86 para demais funções auxiliares operacionais.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

^{DS}
LE

^{DS}
ML

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A empresa concederá aos seus respectivos empregados, a partir de 01.01.2024, um reajuste salarial linear de 4,71% (quatro vírgula setenta e um por cento), calculado sobre o salário de dezembro/2023.

Parágrafo 1º. Serão compensados todos os aumentos concedidos após a data-base, compulsórios ou espontâneos, salvo os decorrentes de promoção, transferência e equiparação salarial.

Parágrafo 2º. Para os empregados admitidos após a data base, será observada a proporcionalidade relativa ao período compreendido entre a data de admissão e 31/12/2023.

Parágrafo 3º. Tendo em vista a data de fechamento e assinatura deste Aditivo, fica a empresa autorizada a fazer o pagamento das diferenças salariais ou complementar os benefícios aqui ajustados, na folha de pagamento do mês seguinte ao da assinatura.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá a partir de 01 de janeiro 2024 um vale-refeição para cada dia útil efetivamente trabalhado, de expediente integral, conforme cada localidade e valor a seguir descrito:

a) no valor mínimo de R\$ 59,43 (cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos) para os empregados que cumpram sua jornada de trabalho no Estado do Rio de Janeiro, com desconto máximo de coparticipação de 6% (seis por cento) do custo da refeição;

Parágrafo 1º: Nas localidades onde a empresa possuir refeitório e fornecer refeições no local de trabalho, a empresa está dispensada dessa obrigação. Aos empregados registrados em mais de uma empresa pertencente ao mesmo Grupo Econômico, não será fornecido o vale-refeição cumulativo.

Parágrafo 2º: Este benefício, observado o valor e os critérios estabelecidos no caput deste artigo, desde que requerido por escrito pelo empregado, será transformado em Vale-Alimentação ou, alternativamente, será fracionado na(s) proporção(ões) preestabelecida(s) pela Empresa em Vale Refeição e Vale Alimentação.

Parágrafo 3º: A empresa não poderá descontar em rescisão contratual os vales-refeições concedidos aos seus empregados até o último dia do cumprimento do aviso prévio, à exceção dos descontos legais previstos na legislação vigente.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA SEXTA - VALE TRANSPORTE

Em atendimento as disposições da Lei nº. 7.418 de 16/12/1985, com redação dada pela Lei 7.619 de 30/09/1987, a Empresa concederá aos Empregados (as) Vale Transporte nos limites definidos na Lei.

DS
LE

DS
ML

Na hipótese do Empregado (a) ser convocado para trabalhar em dias destinados ao descanso, domingos e feriados, o valor correspondente ao Vale Transporte necessário para o seu deslocamento será ressarcido pela Empresa.

Parágrafo 1º: A concessão do Vale Transporte será restrita ao uso de forma individual e racional do Empregado (a), no deslocamento de sua residência para o trabalho e vice-versa.

Parágrafo 2º: A Empregadora, por seu único e exclusivo critério, poderá conceder o valor equivalente ao vale transporte em dinheiro para os Empregados (as). O valor deverá ser o equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, conforme prevê o art. 1º. da Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985. O valor do desconto seguirá os termos da lei.

Parágrafo 3º: Aos empregados (as) que recebam até R\$ 2.927,66 (dois mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos) no mês de 01/24 o desconto do VT será de 1% (um por cento).

Parágrafo 4º: VALE COMBUSTÍVEL: A Empregadora, por seu único e exclusivo critério, poderá conceder o valor equivalente ao vale transporte em Vale Combustível aos Empregados (as) via cartão a ser adquirido junto às Empresa gestoras de benefícios. O valor do Vale Combustível deverá ser o equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo. O valor do desconto seguirá os termos da lei.

Parágrafo 5º: O valor do Vale Transporte, (ainda que pago em dinheiro, limitado ao valor equivalente ao necessário para o custeio do deslocamento em transporte coletivo de passageiros), e do Vale Combustível recebido não possuem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, tampouco constituem base de incidência de quaisquer encargos trabalhista, previdenciário e/ou Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Da mesma forma, caso a empregadora pratique percentual de desconto dos empregados em relação a tais benefícios inferior ao previsto em lei, a diferença em relação ao percentual máximo de desconto previsto em lei não integrará a remuneração do empregado, não se incorporará ao contrato de trabalho e não constituirá base de incidência de quaisquer encargos trabalhista, previdenciário e para fins do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Parágrafo 6º: A Empresa não poderá descontar em rescisão contratual os vales transporte dos seus Empregados (as) até o último dia do cumprimento do aviso prévio, à exceção dos descontos legais previstos na legislação vigente e neste Acordo.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

A Empresa reembolsará mensalmente aos seus empregados e empregadas que tiverem filhos de até 6 (seis) anos completos, em fase pré-escolar, a importância mínima de R\$ 306,14 (trezentos e seis reais e quatorze centavos) por filho legítimo ou adotado, enteados ou criança sob guarda judicial.

Parágrafo 1º: Para os empregados (as) que já recebem o auxílio creche no valor de até 70% do valor pago limitado até o valor máximo de R\$ 977,04 (novecentos e setenta e sete reais e quatro centavos) para filhos com até 3 anos de idade este valor ficará congelado. Inclusões realizadas a partir de 01/01/2023 farão jus as regras estipuladas no caput desta cláusula.

DS
LE

DS
ML

Parágrafo 2º: O reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de 6 (seis) anos completos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas, não integra à remuneração do EMPREGADO, não se incorpora ao contrato de trabalho, bem como não constitui base de incidência para quaisquer encargos trabalhistas e previdenciários.

Parágrafo 3º: As despesas deverão ser comprovadas mediante apresentação de Nota Fiscal ou comprovantes de pagamento com o timbre da instituição.

Parágrafo 4º: O reembolso babá, condicionado à comprovação do registro no e-social do emprego(a) do pagamento da remuneração em conformidade com a legislação trabalhista e do recolhimento da contribuição social previdenciária, observado o limite máximo de 6 (seis) anos completos de idade da criança, não integra à remuneração do EMPREGADO, não se incorpora ao contrato de trabalho, bem como não constitui base de incidência para quaisquer encargos trabalhistas e previdenciários.

Parágrafo 5º: Para os fins do disposto nos incisos XXII e XXIII do caput art. 34 da IN RFB 2110 de 17/10/2022, os valores do reembolso creche e do reembolso babá não integram a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, ainda que pagos a título de antecipação pela empresa, desde que a despesa realizada seja devidamente comprovada.

Parágrafo 6º: Quando ambos os pais forem empregados de qualquer uma das empresas do Grupo Maersk, o reembolso creche será devido a somente um deles.

Parágrafo 7º: O comprovante das despesas deverá ser entregue ao RH conforme determinado em política interna. Pagamentos retroativos somente poderão ser realizados dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA OITAVA - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CONDIÇÕES DO ACORDO

Ficam mantidas inalteradas as demais condições constantes das cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho anteriormente firmado e registrado sob o nº RJ000936/2023.

DocuSigned by:

MARCIO LEMOS LACERDA

MARCIO LEMOS LACERDA
PRESIDENTE

SINDICATO DOS EMPREG EM ESCRIT DAS EMPR E AGENCIAS DE NAVEGACAO
PROCURAD DE SERV MARITIMOS ASSOC DE ARMADORES OPERAD PORTUARIOS
E ATV AFINS DO RJ

DocuSigned by:

Luciana Ezequiel

LUCIANA PAVAM EZEQUIEL
DIRETOR

ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

DocuSigned by:

Luciana Ezequiel

LUCIANA PAVAM EZEQUIEL
DIRETOR

MAERSK LOGISTICS & SERVICES BRASIL LTDA.

DocuSigned by:

Luciana Ezequiel

LUCIANA PAVAN EZEQUIEL
DIRETOR
MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA.